



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2024 - EDITAL:
Nº 021/2024

OBJETO: REQUALIFICAÇÃO DO BECO PASSAGEM AMARILIS, BAIRRO ELDORADO CONTAGEM/MG.

RECORRENTE: M3 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDAS: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS QUE DECLAROU A LICITANTE
DINAMUS CONSTRUTORA LTDA HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME.

I – Das preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente através de seu representante legal, pela
licitante **M3 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificado na peça inicial, **CONTRA** a
decisão da Agente de Contratação de julgar vencedora do certame em referência a licitante
DINAMUS CONSTRUTORA LTDA.

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as licitantes foram cientificadas por
meio do sistema do Portal de Compras Públicas da interposição e trâmite do RECURSO
ADMINISTRATIVO que ora se julga, sendo que apenas a licitante **DINAMUS CONSTRUTORA LTDA**
apresentou impugnação ao mesmo.

III - Das Alegações da RECORRENTE.

Em Seu pedido de recurso a RECORRENTE **M3 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, argumentou em
síntese que: "Posteriormente a fase de lances, a empresa **DINAMUS CONSTRUTORA LTDA** apresentou
o menor preço, sendo assim, a arrematante do Processo Licitatório. Porém, após o envio dos
documentos de habilitação da empresa citada, foi notado pela Recorrente inconsistências quanto a
apresentação do estatuto da empresa arrematante, ou seja, não cumprindo o que se era exigido no
item 6.6.2.2 do edital, sendo motivo plausível para sua inabilitação.

III - Da habilitação da Empresa DINAMUS CONSTRUTORA LTDA

Referente a habilitação da empresa acima destacada, é notório através de seus documentos um
motivo que é o suficiente para sua inabilitação, porém, o Agente de Contratação simplesmente
decidiu que seria viável declará-la vencedora na Concorrência Eletrônica, deixando passar
despercebido o fato da inconsistência quanto a apresentação do contrato social da empresa, sendo
que a data do último registro contratual na Junta Comercial foi de 09/12/2022 e o contrato social
apresentado é de 23/09/2019.

Dessa forma, a empresa **DINAMUS CONSTRUTORA LTDA** deixou inconsistências quanto a sua
habilitação jurídica, mais em específico ao item 6.6.2.2, o qual diz o seguinte:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

6.6.2. Habilitação Jurídica

6.6.2.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Ora, como uma empresa apresenta seu último registro contratual na Junta Comercial do dia de 09/12/2022 e o contrato social apresentado é de 23/09/2019, ou seja, contrato social desatualizado, e mesmo assim foi declarada vencedora? É notório tamanha inconsistência nos documentos da empresa, onde ela não conseguiu nem ao menos comprovar sua habilitação jurídica.

O edital é claro quanto a apresentação do contrato social em vigor, mas a empresa declarada vencedora não atendeu a essa exigência, entrando em desacordo com o princípio da vinculação ao edital. Dessa forma, é fundamental seguir rigorosamente as condições de habilitação estabelecidas nos editais, caso contrário, a empresa deve ser inabilitada e convocar a próxima colocada para apresentar seus documentos.

Além disso, o contrato social desatualizado pode levar à desqualificação da empresa. Isso ocorre porque a falta de atualização pode indicar que a empresa não está regularizada conforme exigido pela legislação vigente. Então o que se leva a entender na atual situação é que a empresa não está em conformidade com o exigido na legislação, dessa forma, o que resta é ser inabilitada.

Embora a atual arrematante seja a empresa que apresentou o menor preço na Concorrência, a Administração Pública deve levar em consideração possíveis problemáticas que possam surgir futuramente caso firmem contrato com essa empresa, a qual apresentou um documento de extrema importância desatualizando, causando assim insegurança.

Ademais, o Agente foi completamente equivocado quando decidiu declarar vencedora a empresa DINAMUS CONSTRUTORA LTDA, indo em desacordo com todas as legislações presentes no ordenamento jurídico que envolva o assunto de licitações públicas, pois toda atitude do referido deve estar dentro dos parâmetros estabelecidos, levando em consideração os princípios e demais obrigações.

IV – Das contrarrazões informadas pela RECORRIDA

Em suas contrarrazões anexadas ao respectivo processo administrativo, a recorrida DINAMUS CONSTRUTORA LTDA, argumentou em síntese que:

Trata-se de licitação cujo objeto é “REQUALIFICAÇÃO DO BECO PASSAGEM AMARILIS, BAIRRO ELDORADO, CONTAGEM/MG”.

A ora Peticionante, empresa DINAMUS CONSTRUTORA LTDA., apresentou o menor preço, sendo assim, a arrematante do Processo Licitatório.

Alega a Recorrente que a ora Recorrida Peticionante não cumpriu o item 6.6.2.2 do edital, pois a data do último registro contratual na Junta Comercial foi de 09/12/2022 e o Contrato social apresentado é de 23/09/2019.

6.6.2. Habilitação Jurídica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

6.6.2.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Destaca-se:

Observações:

EM 9/12/2022 OCORREU NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS A ATUALIZAÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO AUTOMÁTICA DA NATUREZA JURÍDICA EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA E CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO NO NOME EMPRESARIAL DA EXPRESSÃO EIRELI PARA LTDA OU LIMITADA, DECORRENTE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL (LEI 14.195/2021).

Ora, a alegação da Recorrente beira má-fé, data venia.

Isso porque, como exposto no próprio documento anexado, trata-se de mera ATUALIZAÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO AUTOMÁTICA DA NATUREZA JURÍDICA, passando de EIRELI para SOCIEDADE LIMITADA, nos termos da Lei 14.195/2021, destaca-se:

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo.

Neste sentido, foi amplamente divulgado pela JUCEMG:

JUCEMG
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Rua Paraíba, 432 - 3º andar - Bairro Eldorado - Contagem/MG - CEP 32315-180

Busca: Digite aqui o que você procura

Página Inicial Institucional Transparência Serviços Informações Notícias Atendimento Administrativo

Página Inicial / Notícias / Atualização de transformação de Eireli para Ltda

Atualização de transformação de Eireli para Ltda

Publicado em: 15 de Dezembro de 2022, há 1 ano.

No último dia 9 de dezembro, ocorreu na base de dados da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais-JUCEMG a atualização da transformação automática da natureza jurídica EIRELI (230-5) para LTDA (206-2) e consequente alteração no nome empresarial com exclusão da expressão EIRELI e inclusão da expressão LTDA ou Limitada, tudo na forma da Lei 14.195/2021.

Conforme o Ofício Circular SEI nº 4823/2022/ME do DREI de 6/12/2022, as orientações para o empresariado relativas às Eirelis transformadas automaticamente em sociedades limitadas são as seguintes:

- O empreendedor está dispensado do arquivamento de ato único e exclusivamente para adequação à nova natureza jurídica (Ltda);
- Nos atos societários apresentados para arquivamento e que façam menção à EIRELI, datados em 10/12/2022 ou em data posterior, deverá constar em todo o instrumento a expressão "Ltda" ou "Limitada", em substituição à expressão "EIRELI", sob pena de formulação de exigências pela Junta Comercial;
- Nos atos societários apresentados para arquivamento e que façam menção à EIRELI, datados até 9/12/2022, não serão apontadas exigências apenas para a substituição da expressão EIRELI por "Ltda" ou "Limitada";

<https://jucemg.mg.gov.br/noticia/975/atualizacao-de-transformacao-de-eireli-para-ltda>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Destaca-se o referido Ofício Circular:

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 4823/2022/ME

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Realização da Apuração Especial pela Receita Federal do Brasil referente à transformação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI em Sociedade Limitada.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.102211/2021-30.

Senhores Presidentes,

1. Conforme comunicado anteriormente por meio do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 3510/2021/ME, de 9 de setembro de 2021 (18553199), as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor da Lei nº 14.195, de 2021, foram transformadas automaticamente em sociedades limitadas, independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo, ficando à cargo da Receita Federal do Brasil (RFB) a abertura de solicitação de apuração especial para transformação da base do CNPJ.

Portanto, não houve nenhum ato pela Recorrida, e sim medida automática adotada pelo Órgão, meramente cadastral.

A Recorrida cumpriu, assim, o item 6.6.2.2, pois juntou o seu ato constitutivo, contrato social, em vigor, devidamente registrado.

Diante do exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo avariado pela Empresa M3 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

V – Da análise

De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Equipe de Licitações, oriundos do Processo Administrativo nº 042/2024 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu art. 5º: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interposto pela Recorrente em relação às decisões da Administração.

Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento acerca das motivações.

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta a tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

Identificamos que a certidão simplificada da DINAMUS CONSTRUTORA LTDA emitida pela junta comercial de Minas Gerais (JUCEMG) validação visual número C2400001959700 datada de 09/12/2022, houve alteração conforme dispositivo:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 009/2024

Superintendência de Licitações, Suprimentos e Recursos Logísticos
Rua Madre Margherita Fontanaresa, 432, 3º andar – Bairro Eldorado – Contagem/MG - CEP 32315-180
Fone (31) 3391-9352 – licitacao.semobs@contagem.mg.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

“EM 09/12/2022 OCORREU NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS A ATUALIZAÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO AUTOMÁTICA DA NATUREZA JURÍDICA EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA E CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO NO NOME EMPRESARIAL DA EXPRESSÃO EIRELI PARA LTDA OU LIMITADA DECORRENTE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL (LEI 14.195/2021)”.

Por essa razão o contrato social da licitante DINAMUS CONSTRUTORA LTDA é datado de 16/09/2019

A recorrente **M3 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** alegou que a recorrida **DINAMUS CONSTRUTORA LTDA** apresentou contrato social da empresa inconsistente com data do último registro contratual na Junta Comercial de 09/12/2022 e o contrato social apresentado é de 23/09/2019.

Dessa forma, a empresa **DINAMUS CONSTRUTORA LTDA** atendeu o item 6.6.2.2 do edital.

A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do ato decisório de **HABILITAÇÃO** da empresa **DINAMUS CONSTRUTORA LTDA** e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos resultando disso a sua inquestionável tempestividade. Do mesmo modo está presente o interesse recursal, uma vez que para a recorrente resultará situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada.

Examinados os documentos, constata-se que foram igualmente preenchidos os pressupostos legais, autorizando o exame do mérito.

Inicialmente cabe pontuar que a Recorrente em sua manifestação sempre faz referência a Pregão, modalidade diversa do certame em comento, que é uma Concorrência Eletrônica. Em que pese a nova lei de Licitações ter assemelhado o procedimento das duas modalidades, o Recorrente, em razão do equívoco, acaba por fundamentar suas razões recursais e seus requerimentos em legislação há muito revogada, qual seja o Decreto nº 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto nº 10024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Feito estes registros, passa-se a apreciação da questão:

A Recorrente afirma que a forma de apresentação da documentação de Qualificação Econômico-Financeira pela licitante **DINAMUS CONSTRUTORA LTDA** não está em conformidade com o exigido pela lei. Sobre o tema, afirma o Contador, responsável pela análise deste item do Edital:

Infere-se, portanto, que no tocante a apresentação do Contrato Social não há que se falar em ilegalidade que enseja a inabilitação da licitante **DINAMUS CONSTRUTORA LTDA** não guardando razão a Recorrente, pois toda alteração realizada pelos dispositivos legais não ensejou em nenhuma mudança em sua situação patrimonial ou quadro societário, ora se tratando de mera atualização cadastral formal.

Entretanto, se trata de erros sanáveis, porquanto sua correção, seja em sede de julgamento recursal ou pelo dever de autotutela da Administração, será efetuada em estrita observância a legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e atendimento ao interesse público, evitando assim possíveis prejuízos à Administração ou às demais licitantes se efetivem.






PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

V - Da Decisão

Por todo exposto, considerando que a licitante classificada em 1º lugar não contrariou as disposições do Edital ao apresentar a documentação, contrato social, uma vez que como já exposto se tratou de mera formalidade, não ocasionando erro insanável.

Desta feita, sem nada mais a evocar, pelas razões, aqui expostas, não guarda razão a Recorrente.

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **M3 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito de não dar provimento, pelo que mantemos habilitada a empresa **DINAMUS CONSTRUTORA LTDA**.

Contagem, 31 de julho de 2023.

Ricardo Rocha do Valle
Contador CRC-MG 72.110
Matrícula 1577201



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

DECISÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2024 - EDITAL: Nº 021/2024

OBJETO: REQUALIFICAÇÃO DO BECO PASSAGEM AMARILIS, BAIRRO ELDORADO CONTAGEM/MG.

RECORRENTE: M3 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDAS: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS QUE DECLAROU A LICITANTE DINAMUS CONSTRUTORA LTDA HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME.

De acordo com o § 2º, inciso I, do art. 165 da Lei Nº 14.133/2021 e com base na análise efetuada pela Equipe de contratação, RATIFICO a Decisão proferida, conhecendo do Recurso Administrativo impetrado pela licitante **M3 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, não dando provimento ao pedido de INABILITAÇÃO da **DINAMUS CONSTRUTORA LTDA**, mantendo a decisão. A presente ratificação é efetuada pela autoridade hierarquicamente designada pela Sra. Prefeita Municipal, exaurindo com a mesma a fase recursal administrativa prescrita na Lei n. 14.133/2021.

Contagem, 31 de julho de 2024.

Romulo Thomaz Perilli
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos